



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DA SRA. LUÍZA ERUNDINA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Declara o Arquiteto Oscar Niemayer, Patrono da Arquitetura Brasileira

DESPACHO:
04/08/2000 - (ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 19/09/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.407, DE 2000
(DA SRA. LUÍZA ERUNDINA)

Declara o Arquiteto Oscar Niemayer, Patrono da Arquitetura Brasileira

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Arquiteto Oscar Niemayer Soares Filho, é declarado Patrono da Arquitetura Brasileira.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Oscar Niemayer Soares Filho nasceu em 15 de dezembro de 1907 no Rio de Janeiro -RJ. Fez os primeiros estudos na sua cidade natal, formando-se em 1934 pela antiga Escola de Belas-Artes.

Dois anos depois de formado, Niemayer integra o grupo dirigido por Lúcio Costa para, sob a orientação do também arquiteto, o franco-suiço Le Corbusier, projetar a sede do então Ministério da Educação e Saúde – atual Palácio da Cultura – no Rio de Janeiro. Sua primeira produção individual, para a associação beneficente Obra do Berço (Lagoa Rodrigo de Freitas – GB,



1938), incorpora as principais inovações arquitetônicas da época e reflete a influência de Le Corbusier. Em seguida elabora, juntamente com Lúcio Costa, o projeto do pavilhão brasileiro da Feira Internacional de Nova Iorque (1939). De regresso ao Brasil, projeta um hotel (1940) para a histórica cidade mineira de Ouro Preto. Muito embora de linhas modernas, o prédio não se decontextualiza do estilo colonial barroco predominante na velha cidade.

Seu gênio criador tem a oportunidade de se mostrar, em toda plenitude, quando convidado pelo então prefeito de Belo Horizonte, Juscelino Kubitschek, para projetar um conjunto arquitetônico para a Pampulha, bairro da capital mineira. A obra é constituída de um cassino (hoje museu), um restaurante, um clube náutico e uma igreja. Sem se repetir em detalhe algum, cada edifício surpreende mais que o outro pela originalidade de concepção e riquezas de formas, especialmente a igreja de - São Francisco -, que chama a atenção por sua linha ondulada.

Em 1946, juntamente com outros arquitetos de renome internacional, Niemayer é convidado a orientar, em Nova Iorque, o projeto da nova sede da Organização das Nações Unidas (O.N.U.). Com o objetivo de refletir o espírito que presidiu à criação daquele organismo, fica decidido que o trabalho final seria considerado de autoria coletiva. No entanto, como Le Corbusier, igualmente convidado, já tivesse apresentado um projeto, Niemayer recusou-se a competir com o mestre e posicionou-se a favor daquele trabalho. Mas, pressionado pelo chefe da comissão e pelo próprio Le Corbusier, elabora o último projeto apresentado. E é esse, por fim, combinado com o de Le



Corbusier, o trabalho que constituirá o traço do edifício destinado a mudar o perfil arquitetônico da metrópole norte-americana.

No ano de 1962 Niemayer retoma as viagens ao exterior e vai a Beirut, convidado pelo governo libanês para fazer o projeto da Feira Internacional de Trípoli. Retorna ao Brasil em fins do ano e passa a dedicar-se principalmente a atividades didáticas na Universidade de Brasília. No início de 1964 vai a Gana, a convite daquele País, ministrar conferências e projetar a nova universidade de Accra. Viaja a Israel onde elabora vários projetos, dentre eles o da cidade de Negev e a universidade de Haifa.

Após rápido retorno ao Brasil em fins de 1964, viaja a França. No Museu do Louvre é montada uma exposição especial sobre sua obra – a primeira dedicada naquela instituição a um arquiteto. Enquanto isso sua obra se dissemina pela Europa: Torre da Defesa e sede do Partido Comunista Francês, em Paris; reurbanização do Algarve em Portugal, entre muitas outras. A partir desde mesmo ano, devido à incompatibilidade entre a sua convicção política e ideológica e o regime militar instaurado no País, passou a viver a maior parte do tempo no exterior, sem por isso deixar de manter escritórios no Brasil, ao mesmo tempo que abria outros em Paris, Tel-Aviv, Argel e Milão.

O conjunto da sua *obra-mestra*, porém, fecunda nas entranhas do Brasil: os edifícios governamentais da capital, Brasília. Hoje são mundialmente famosos os prédios do Palácio da Alvorada e a capela anexa, o palácio do Planalto, o Teatro Nacional, o Congresso Nacional e o do ministério das Relações Exteriores - este último considerado uma das suas obras mais importantes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Sobre a liberdade plástica de Niemayer, *que não se subordina servilmente às razões da técnica ou do funcionalismo*, arrematou o escritor francês André Malraux: *“as únicas colunas comparáveis em beleza às colunas gregas são as do palácio da Alvorada”*.

Portanto Senhor Presidente, Senhoras e Senhores deputados, não tenho dúvida que temos razões suficientes para justificar a presente proposição, para a qual solicito-lhes apoio.

Sala das Sessões, em 1 / 8 / 00


Deputada **Luíza Erundina**

Lote: 80 Caixa: 143

PL N° 3407/2000

5

PLENARIO	RECEBIDO
Em	01/03/00 às 18:45
Nome	<i>[Signature]</i>
Porto	356



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.407, DE 2000

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 23 de outubro de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 30 de outubro de 2000


Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 3.407, DE
2000

Declara o Arquiteto Oscar Niemeyer
Patrono da Arquitetura Brasileira.
Autor: Deputada LUÍZA
ERUNDINA
Relatora: Deputada MIRIAM REID

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em pauta, de autoria da ilustre Deputada Luíza Erundina, tem por objetivo conceder o título de "Patrono da Arquitetura Brasileira" ao arquiteto brasileiro de renome internacional, Oscar Niemeyer Soares Filho.

Nos termos do Art. 54 do Regimento Interno desta Casa, o projeto foi distribuído às Comissões de Educação, Cultura e Desporto (CECD) e de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR).

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto. Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da CECD, a elaboração do parecer, onde nos manifestaremos acerca do mérito cultural da proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na História do nosso País, há nomes que enriquecem e honram a nação brasileira. Personagens que, na sua área de atuação, além de exibirem um notável conhecimento, foram dotadas de um censo de patriotismo e de serviço à causa coletiva. Um desses nomes é, sem sombra de dúvida, o do arquiteto Oscar Niemeyer.

É fato incontestável que a arquitetura deste século está indelévelmente marcada pela brilhante atuação de Niemeyer. Os estudiosos da arquitetura da arquitetura no Brasil costumam dividir a obra de Niemeyer em duas principais fases, a saber: a primeira, considerada "neo-barroca", refere-se aos projetos arquitetônicos para Pampulha, em Belo Horizonte e cuja expressão maior está presente na Igreja de São Francisco. A segunda fase da obra de Niemeyer é marcada pela construção de Brasília, onde ele procura aliar a perenidade do trabalho arquitetônico com o espírito desbravador de uma nova cidade que surgia em pleno Planalto Central, fruto da utopia desenvolvimentista que tomou conta do País a partir da década de 50, capitaneada por Juscelino Kubitschek.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Realmente, a grande expressão da obra arquitetônica de Niemeyer encontra-se em Brasília. Aliado à concepção urbanística inovadora de Lúcio Costa, Niemeyer projetou os principais edifícios da cidade, entre os quais podemos destacar o Palácio da Alvorada, a sede do Supremo Tribunal Federal, o Teatro Nacional, a Catedral, os prédios dos Ministérios das Relações Exteriores e da Justiça e o Congresso Nacional - edifício-sede do Poder Legislativo Federal.

Na elaboração dos principais projetos de edifícios governamentais em Brasília Niemeyer não se deixa dominar pelos conceitos funcionalistas ou meramente utilitários da arquitetura. Para ele, a construção de uma nova capital federal é um ato de afirmação de toda nação brasileira, ao qual não podem faltar a beleza estética e a poesia. Assim Brasília, com suas linhas arquitetônicas inovadoras, é exemplo mais que acabado da arquitetura moderna deste século, razão pela qual a UNESCO lhe reconheceu como "Patrimônio Cultural da Humanidade", em 1987.

Contando atualmente com 93 anos de idade, mas em plena atividade intelectual, Niemeyer continua a inovar com seus traços e curvas. Merece destaque uma de suas últimas criações. Trata-se do "Museu de Arte Contemporânea" de Niterói, considerado em uma enquete da revista World Architecture como um dos dez prédios mais importantes do século, opinião ratificada pela revista Condé Nast Traveller que disse: **"Selecionamos o Museu de Arte Contemporânea de Niterói entre as sete maravilhas do mundo."**

Além de arquiteto brilhante, Niemeyer é um homem devotado à causa política, na sua acepção mais ampla. Indignado com as injustiças e desigualdades sociais ainda presentes em nosso País, faz logo na apresentação de seu livro autobiográfico uma apologia à necessidade de mudanças para a construção de uma sociedade mais justa e solidária. Diz ele: **"Para mim a arquitetura não é o mais importante. Importantes são a família, os amigos e este mundo injusto que devemos modificar."** (NIEMEYER, Oscar. Minha Arquitetura. Rio de Janeiro: REVAN. 2000, p. 05).

Neste sentido, esta Casa Legislativa não pode ficar omissa nesta homenagem a um dos brasileiros mais importantes deste século, razão pela qual emitimos parecer favorável ao PL nº 3.407, de 2000.

Sala da Comissão em 4 de Abril de 2001.


Deputada MIRIAM REID
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 3.407, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei n.º 3.407/2000, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Miriam Reid.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Walfrido Mares Guia, Presidente; Átila Lira, Dino Fernandes e Celcita Pinheiro, Vice-Presidentes; Agnelo Queiroz, Eduardo Seabra, Esther Grossi, Gastão Vieira, Ivan Valente, João Matos, Luis Barbosa, Marisa Serrano, Miriam Reid, Nelo Rodolfo, Nice Lobão, Osvaldo Biolchi, Osvaldo Coelho, Pastor Amarildo, Paulo Lima, Tânia Soares, Professor Luizinho, Wolney Queiroz e Zezé Perrella.

Sala da Comissão, em 4 de abril de 2001


Deputado WALFRIDO MARES GUIA
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 3.407-A, DE 2000**
(DA SRA. LUÍZA ERUNDINA)

Declara o Arquiteto Oscar Niemayer, Patrono da Arquitetura Brasileira; tendo parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto pela aprovação (relatora: Dep. MIRIAM REID).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

** Projeto inicial publicado no DCD de 05/08/00*

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.407-A, DE 2000 (DA SRA. LUÍZA ERUNDINA)

Declara o Arquiteto Oscar Niemayer, Patrono da Arquitetura Brasileira.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

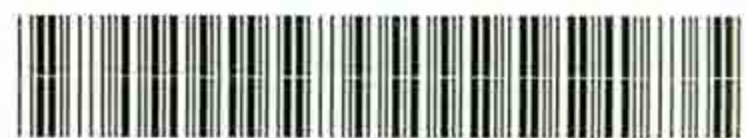
- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 39/01 – CECD
Publique-se.
Em 25/04/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 1201 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Ofício nº P-039/2001

Brasília, 4 de abril de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno, a aprovação do PROJETO DE LEI N.º 3.407/2000 – da Sra. Luíza Erundina - que "declara o Arquiteto Oscar Niemayer, Patrono da Arquitetura Brasileira", para publicação da referida proposição e do parecer a ela oferecido.

Atenciosamente,



Deputado Walfrido Mares Guia
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado Aécio Neves
DD. Presidente da Câmara dos Deputado
NESTA.

Lote: 80
Caixa: 143
PL N° 3407/2000
13

FOLHA - SERAL DA	
SÉRIE	
Orgão	CCF
n°	1544/01
Data	25/4/01
Horas	19:00
Ponto	2566



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.407/00

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 04/05/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2001.

SÉRGIO SAMPAIO CONSTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



Câmara dos Deputados



REQ 32/2003

Autor: Luiza Erundina

Data da Apresentação: 18/02/2003

Ementa: Requer o desarquivamento de proposições.

**Forma de
Apreciação:** A definir

Despacho: DEFIRO, nos termos do parágrafo único do art. 105 do RICD, o desarquivamento das PECs 2/99, 19/99, 139/99, 151/99 e 221/00, dos PLs 1693/99, 1694/99, 2155/99, 2472/00, 3407/00, 3736/00, 3992/00, 4125/01, 4265/01 e 6216/02, dos PLPs 52/99 e 264/01, do REC 76/00, bem como do RQC 15/00. INDEFIRO o desarquivamento da PEC 275/00, assim como dos PLs 797/99, 1604/99 e 2087/99, por não haverem sido arquivados; dos RQs 9/02 e 34/02, bem assim do REC 67/00, tendo em vista não se tratar de matéria sujeita ao arquivamento previsto no art. 105 do RICD; do REQ 9/02 CCTCI, por cuidar-se de matéria sujeita à apreciação das Comissões; e do REC 258/02, em razão de estar esgotada a tramitação da proposição de que é acessória. DECLARO PREJUDICADO o Requerimento quanto ao PRC 2/99, em virtude de já haver sido desarquivado. Oficie-se e, após, publique-se.

**Regime de
tramitação:** A definir

Em 13/03/2003


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO
(Da Sra. Luiza Erundina)

32/03

Requer o desarquivamento de
proposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do parágrafo único do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero o desarquivamento das seguintes proposições:

1. PEC 2, de 1999; ✓
2. PEC 19, de 1999; ✓
3. PEC 139, de 1999; ✓
4. PEC 151, de 1999; ✓
5. PEC 221, de 2000; ✓
6. PEC 275, de 2000;
7. PL 797, de 1999;
8. PL 1604, de 1999;
9. PL 1693, de 1999; ✓
10. PL 1694, de 1999; ✓
11. PL 2087, de 1999;
12. PL 2155, de 1999; ✓
13. PL 2472, de 2000; ✓
14. PL 3407, de 2000; ✓
15. PL 3736, de 2000; ✓
16. PL 3992, de 2000; ✓
17. PLP 52, de 1999; ✓
18. PRC 2, de 1999; ✓
19. REC 67, de 2000;
20. REC 76, de 2000; ✓
21. RQC 15, de 2000; ✓
22. PL 4125, de 2001; ✓

PLENÁRIO - DECIDIDO
Em 18/02/03 às 14h50m 48
Nome <u>Silveira</u>
Ponto <u>6212</u>

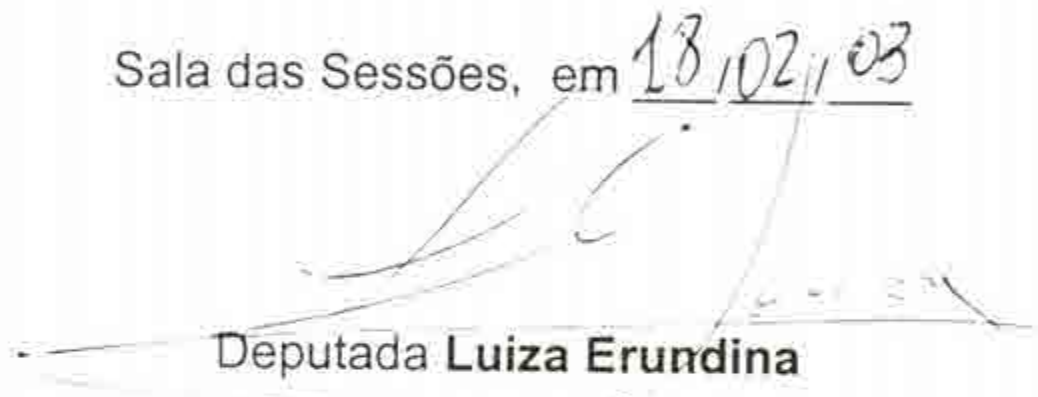
335BFA5C32



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 23. PL 4265, de 2001; ✓
- 24. PLP 264, de 2001; ✓
- 25. REQ 9, de 2002;
- 26. REQ 34, de 2002;
- 27. PL 6216, de 2002; ✓
- 28. REQ 9, de 2002; e ^{de RES}
- 29. REC 258, de 2002.

Sala das Sessões, em 18/02/03


Deputada Luiza Erundina
PSB/SP

335BFA5C32



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**PROJETO DE LEI Nº 3.407/00**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 23/04/2003 a 30/04/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 2 de maio de 2003.

Rejane Salete Marques
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.407, DE 2000.

"Declara o Arquiteto Oscar Niemayer,
Patrono da Arquitetura Brasileira."

Autor: Deputada Luiza Erundina

Relator: Deputado Alexandre Cardoso

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Deputada Luiza Erundina, tem por objetivo outorgar ao Arquiteto Oscar Niemayer o título de Patrono da Arquitetura Brasileira.

Segundo a autora, o gênio criador e a liberdade plástica de Oscar Niemayer ultrapassou as fronteiras pátrias, tornando-o merecedor do seguinte elogio do escritor francês André Malraux: "as únicas colunas comparáveis em beleza às colunas gregas são as do palácio da Alvorada."

A proposição foi distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, para juízo de mérito, dela merecendo aprovação a homenagem que a proposição pretende prestar a um dos brasileiros mais importantes deste século.



Posteriormente, veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para juízo de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, de técnica legislativa e redacional, fase em que ora se encontra.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais, compete a este órgão manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da Proposta.

Estão satisfeitos os mandamentos dos artigos 22, I e 61 da Lei Maior não ocorrendo, pois, vício constitucional. A proposta não contraria Princípio Geral de Direito, de onde decorre a juridicidade de seus mandamentos.

Quanto à técnica legislativa e redacional nenhuma ressalta há a ser feita, estando a proposição perfeitamente de acordo com o estatuído pela Lei Complementar nº 95/98, que disciplina o processo de elaboração das leis.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do Projeto de Lei nº 3.407 de 2000.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2001.

Deputado Alexandre Cardoso.
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.407-A, DE 2000****III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.407-A/2000, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Cardoso.

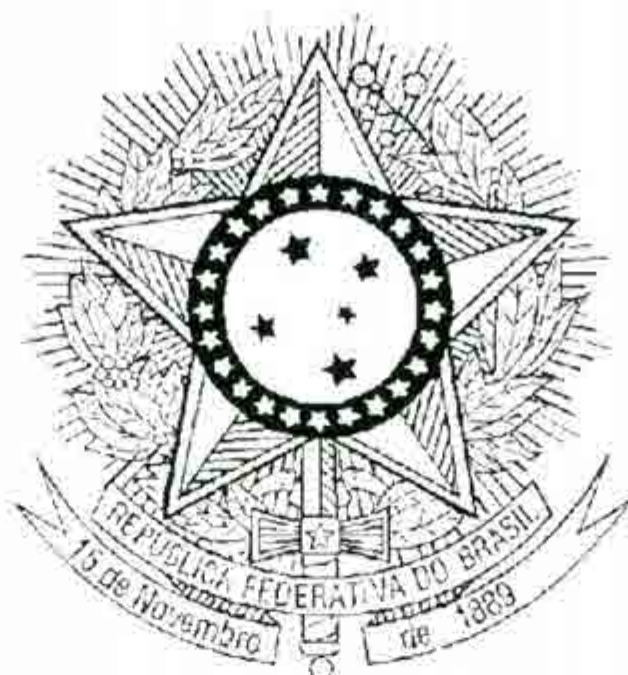
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands - Presidente, Antonio Carlos Biscaia - Vice-Presidente, Alexandre Cardoso, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bosco Costa, Carlos Mota, Dimas Ramalho, Eliseu Padilha, Ibrahim Abi-Ackel, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, Jefferson Campos, João Almeida, José Eduardo Cardozo, Juíza Denise Frossard, Jutahy Junior, Luiz Carlos Santos, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcelo Ortiz, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Rubinelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Takayama, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Wagner Lago, André de Paula, Átila Lira, Celso Russomanno, Coriolano Sales, Coronel Alves, Fernando Coruja, Isaías Silvestre, Jaime Martins, José Pimentel, Laura Carneiro, Léo Alcântara, Luiz Couto, Mauro Benevides e Neucimar Fraga.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2004



Deputado MAURÍCIO RANDS
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.407-B, DE 2000

(Da Sra. Luiza Erundina)

Declara o Arquiteto Oscar Niemayer, Patrono da Arquitetura Brasileira; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto pela aprovação (relatora: DEP. MIRIAM REID) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ALEXANDRE CARDOSO).

DESPACHO:

INICIAL A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA; E COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- Parecer da relatora
- Parecer da comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 3.407-C, DE 2000

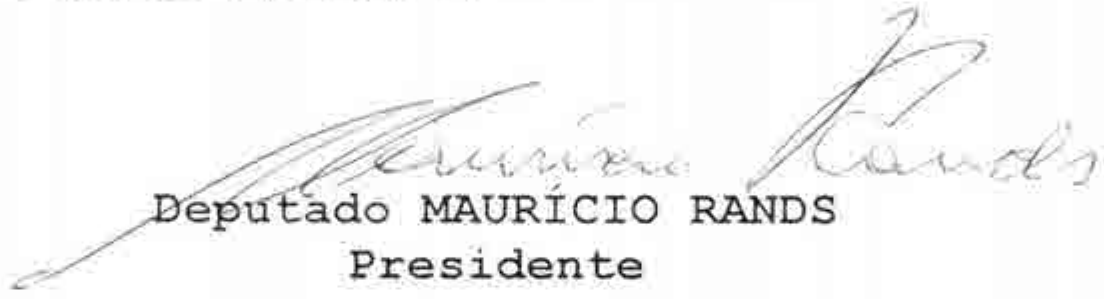
Declara o arquiteto Oscar Niemeyer
Patrono da Arquitetura Brasileira.

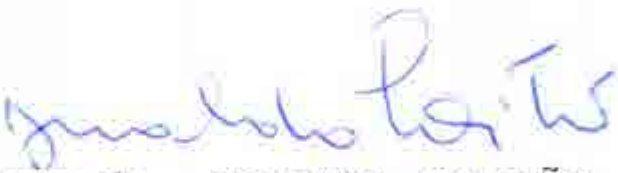
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O arquiteto Oscar Niemeyer Soares Filho é
declarado Patrono da Arquitetura Brasileira.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Sala da Comissão, 11-08-2004


Deputado MAURÍCIO RANDS
Presidente


Deputado INALDO LEITÃO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.407-C, DE 2000

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Inaldo Leitão, ao Projeto de Lei nº 3.407-B/00.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands - Presidente, Antonio Carlos Biscaia - Vice-Presidente, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bosco Costa, Carlos Mota, Carlos Rodrigues, Darci Coelho, Dimas Ramalho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, Jefferson Campos, João Almeida, João Paulo Gomes da Silva, José Eduardo Cardozo, Juíza Denise Frossard, Jutahy Junior, Marcelo Ortiz, Odair, Odelmo Leão, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Rubinelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Takayama, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Wagner Lago, André de Paula, Átila Lira, Celso Russomanno, Colbert Martins, Coriolano Sales, Isaías Silvestre, Luiz Couto, Marcos Abramo, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Neuton Lima, Ronaldo Caiado e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2004


Deputado MAURÍCIO RANDS
Presidente

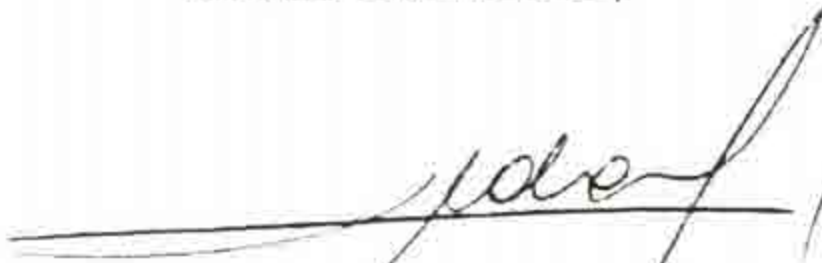
PS-GSE nº 1.076

Brasília, 1º de setembro de 2004.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 3.407, de 2000, da Câmara dos Deputados, que "Declara o arquiteto Oscar Niemeyer Patrono da Arquitetura Brasileira.", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,



Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROMEU TUMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Declara o arquiteto Oscar Niemeyer
Patrono da Arquitetura Brasileira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O arquiteto Oscar Niemeyer Soares Filho é
declarado Patrono da Arquitetura Brasileira.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 31 de agosto de 2004.


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS	PROJETO DE LEI Nº 3.407	de 2000.	AUTOR
SEÇÃO DE SINOPSE			
EMENTA	Declara o Arquiteto Oscar Niemayer, Patrono da Arquitetura Brasileira.		LUIZA ERUNDINA (PSB-SP)
ANDAMENTO			Sancionado ou promulgado:
01.08.00	<u>PLENÁRIO</u> Apresentação e leitura do Projeto.		Publicado no Diário Oficial de
04.08.00	<u>MESA</u> Despacho: As Comissões de Educação, Cultura e Desporto; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II. <i>oCD 05/08/00, pág. 39756 col. 01</i>		Vetado
19.09.00	<u>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES</u> Encaminhado à Comissão de Educação, Cultura e Desporto.		Razões do veto publicadas no
21.10.00	<u>COMISSÃO DE EDUCAÇÃO; CULTURA E DESPORTO</u> Distribuído ao relator, Dep. LUIS BARBOSA.		
23.10.00	<u>COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO</u> Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.		
30.10.00	<u>COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO</u> Não foram apresentadas emendas.		
10.11.00	<u>COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO</u> Parecer favorável do relator, Dep. LUIS BARBOSA.		

CONTINUA...

- 04.04.01 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Redistribuído a relatora, Dep. MIRIAM REID.
- 04.04.01 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Aprovado unanimemente o parecer favorável da relatora, Dep. MIRIAM REID.
(PL 3.407-A/00).
DCD 05/04/01, Pág. 12196, Col. 01
- 19.04.01 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Encaminhado a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.
- 27.04.01 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. ALEXANDRE CARDOSO.
- 04.05.01 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.
- 14.05.01 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Não foram apresentadas emendas.

ARQUIVADO, nos termos do Artigo 105
do Regimento Interno (Art. 105, § 1º)
DCD de 05/04/01, pág. 338, col. 01

EM 13/03/03 - DESARQUIVADO
Art. 105, § único - Regimento Interno
(Resolução 17/89)
DCD de / / , pág. , col.

Através do Requerimento nº 32/03.

ANDAMENTO

1		
2		COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
3	16.04.03	Distribuído ao Relator, Dep. ALEXANDRE CARDOSO.
4		
5		
6		COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
7	16.04.03	Parecer do Relator, Dep. ALEXANDRE CARDOSO, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
8		
9		
10		COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
11	22.04.03	Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.
12		
13		
14		COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
15	30.04.03	Não foram apresentadas emendas.
16		
17		
18		COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
19	09.06.04	Aprovado unanimemente o Parecer do Dep. ALEXANDRE CARDOSO, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
20		
21		
22		MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)
23	16.06.04	É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
24		(PL. 3.407-B/00).
25		
26		
27		
28		MESA
29	28.06.04	Prazo para apresentação de recurso, nos termos do artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de 28.06 a 02.07.04.
30		
31		
32		MESA
33	05.07.04	Of SGM-P/ 1586/04, à CCJC, encaminhando este Projeto para a elaboração da redação final, nos termos dos artigos 58,
34		parágrafo quarto, e 24, II, do RI.

CONTINUA...

ANDAMENTO

1		
2		
3	11.08.04	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
4		aprovação unânime da Redação Final oferecida pelo Relator, Dep Inaldo Leitão.
5		(PP. 3407-C/00)
6		
7		MESA
8		Remessa ao SF, através do Of. PS-GSE
9		
10		
11		
12		
13		
14		
15		
16		
17		
18		
19		
20		
21		
22		
23		
24		
25		
26		
27		
28		
29		
30		
31		
32		
33		
34		



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.407-B, DE 2000 (Da Sra. Luiza Erundina)

Declara o Arquiteto Oscar Niemayer, Patrono da Arquitetura Brasileira; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto pela aprovação (relatora: DEP. MIRIAM REID) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ALEXANDRE CARDOSO).

DESPACHO:

INICIAL A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA; E COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- Parecer da relatora
- Parecer da comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Arquiteto Oscar Niemayer Soares Filho, é declarado Patrono da Arquitetura Brasileira.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Oscar Niemayer Soares Filho nasceu em 15 de dezembro de 1907 no Rio de Janeiro -RJ. Fez os primeiros estudos na sua cidade natal, formando-se em 1934 pela antiga Escola de Belas-Artes.

Dois anos depois de formado, Niemayer integra o grupo dirigido por Lúcio Costa para, sob a orientação do também arquiteto, o franco-suíço Le Corbusier, projetar a sede do então Ministério da Educação e Saúde – atual Palácio da Cultura – no Rio de Janeiro. Sua primeira produção individual, para a associação beneficente Obra do Berço (Lagoa Rodrigo de Freitas – GB, 1938), incorpora as principais inovações arquitetônicas da época e reflete a influência de Le Corbusier. Em seguida elabora, juntamente com Lúcio Costa, o projeto do pavilhão brasileiro da Feira Internacional de Nova Iorque (1939). De regresso ao Brasil, projeta um hotel (1940) para a histórica cidade mineira de Ouro Preto. Muito embora de linhas modernas, o prédio não se decontextualiza do estilo colonial barroco predominante na velha cidade.

Seu gênio criador tem a oportunidade de se mostrar, em toda plenitude, quando convidado pelo então prefeito de Belo Horizonte, Juscelino Kubitschek, para projetar um conjunto arquitetônico para a Pampulha, bairro da capital mineira. A obra é constituída de um cassino (hoje museu), um restaurante, um clube náutico e uma igreja. Sem se repetir em detalhe algum, cada edifício surpreende mais que o outro pela originalidade de concepção e riquezas de formas, especialmente a igreja de - São Francisco -, que chama a atenção por sua linha ondulada.

Em 1946, juntamente com outros arquitetos de renome internacional, Niemayer é convidado a orientar, em Nova Iorque, o projeto da nova sede da Organização das Nações Unidas (O.N.U.). Com o objetivo de refletir o espírito que presidiu à criação daquele organismo, fica decidido que o trabalho final seria considerado de autoria coletiva. No entanto, como Le Corbusier, igualmente convidado, já tivesse apresentado um projeto, Niemayer recusou-se a competir com o mestre e posicionou-se a favor daquele trabalho. Mas, pressionado pelo chefe da comissão e pelo próprio Le Corbusier, elabora o último projeto apresentado. E é esse, por fim, combinado com o de Le Corbusier, o trabalho que constituirá o traço do edifício destinado a mudar o perfil arquitetônico da metrópole norte-americana.

No ano de 1962 Niemayer retoma as viagens ao exterior e vai a Beirut, convidado pelo governo libanês para fazer o projeto da Feira Internacional de Tripoli. Retorna ao Brasil em fins do ano e passa a dedicar-se principalmente a atividades didáticas na Universidade de Brasília. No início de 1964 vai a Gana, a convite daquele País, ministrar conferências e projetar a nova universidade de Accra. Viaja a Israel onde elabora vários projetos, dentre eles o da cidade de Negev e a universidade de Haifa.

Após rápido retorno ao Brasil em fins de 1964, viaja a França. No Museu do Louvre é montada uma exposição especial sobre sua obra – a primeira dedicada naquela instituição a um arquiteto. Enquanto isso sua obra se dissemina pela Europa: Torre da Defesa e sede do Partido Comunista Francês, em Paris; reurbanização do Algarve em Portugal, entre muitas outras. A partir desde mesmo ano, devido à incompatibilidade entre a sua convicção política e ideológica e o regime militar instaurado no País, passou a viver a maior parte do tempo no exterior, sem por isso deixar de manter escritórios no Brasil, ao mesmo tempo que abria outros em Paris, Tel-Aviv, Argel e Milão.

O conjunto da sua *obra-mestra*, porém, fecunda nas entranhas do Brasil: os edifícios governamentais da capital, Brasília. Hoje são mundialmente famosos os prédios do Palácio da Alvorada e a capela anexa, o palácio do Planalto, o Teatro Nacional, o Congresso Nacional e o do ministério das Relações Exteriores - este último considerado uma das suas obras mais importantes.

Sobre a liberdade plástica de Niemayer, *que não se subordina servilmente às razões da técnica ou do funcionalismo*, arrematou o escritor francês André Malraux: "*as únicas colunas comparáveis em beleza às colunas gregas são as do palácio da Alvorada*".

Portanto Senhor Presidente, Senhoras e Senhores deputados, não tenho dúvida que temos razões suficientes para justificar a presente proposição, para a qual solicito-lhes apoio.

Sala das Sessões, em 11/8/00

Deputada **Luíza Erundina**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.407, DE 2000

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente

determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 23 de outubro de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 30 de outubro de 2000


Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em pauta, de autoria da ilustre Deputada Luiza Erundina, tem por objetivo conceder o título de "Patrono da Arquitetura Brasileira" ao arquiteto brasileiro de renome internacional, Oscar Niemeyer Soares Filho.

Nos termos do Art. 54 do Regimento Interno desta Casa, o projeto distribuído às Comissões de Educação, Cultura e Desporto (CECD) e de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR).

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto. Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da CECD, a elaboração do parecer, onde nos manifestaremos acerca do mérito cultural da proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na História do nosso País, há nomes que enriquecem e honram a nação brasileira. Personagens que, na sua área de atuação, além de exibirem um notável conhecimento, foram dotadas de um censo de patriotismo e de serviço à causa coletiva. Um desses nomes é, sem sombra de dúvida, o do arquiteto Oscar Niemeyer.

É fato incontestável que a arquitetura deste século está indelévelmente marcada pela brilhante atuação de Niemeyer. Os estudiosos da arquitetura da arquitetura no Brasil costumam dividir a obra de Niemeyer em duas principais fases, a saber: a primeira, considerada "neo-barroca", refere-se aos projetos arquitetônicos para Pampulha, em Belo Horizonte e cuja expressão maior está presente na Igreja de São Francisco. A segunda fase da obra de Niemeyer é marcada pela construção de Brasília, onde ele procura aliar a perenidade do trabalho arquitetônico com o espírito desbravador de uma nova cidade que surgia em pleno Planalto Central, fruto da utopia desenvolvimentista que tomou conta do País a partir da década de 50, capitaneada por Juscelino Kubitschek.

Realmente, a grande expressão da obra arquitetônica de Niemeyer encontra-se em Brasília. Aliado à concepção urbanística inovadora de Lúcio Costa, Niemeyer projetou os principais edifícios da cidade, entre os quais podemos destacar o Palácio da Alvorada, a sede do Supremo Tribunal Federal, o Teatro Nacional, a Catedral, os prédios dos Ministérios das Relações Exteriores e da Justiça e o Congresso Nacional - edifício-sede do Poder Legislativo Federal.

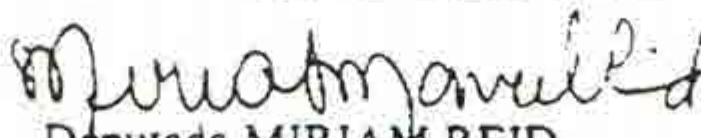
Na elaboração dos principais projetos de edifícios governamentais em Brasília Niemeyer não se deixa dominar pelos conceitos funcionalistas ou meramente utilitários da arquitetura. Para ele, a construção de uma nova capital federal é um ato de afirmação de toda nação brasileira, ao qual não podem faltar a beleza estética e a poesia. Assim Brasília, com suas linhas arquitetônicas inovadoras, é exemplo mais que acabado da arquitetura moderna deste século, razão pela qual a UNESCO lhe reconheceu como "Patrimônio Cultural da Humanidade", em 1987.

Contando atualmente com 93 anos de idade, mas em plena atividade intelectual, Niemeyer continua a inovar com seus traços e curvas. Merece destaque uma de suas últimas criações. Trata-se do "Museu de Arte Contemporânea" de Niterói, considerado em uma enquete da revista World Architecture como um dos dez prédios mais importantes do século, opinião ratificada pela revista Condé Nast Traveller que disse: "Selecionamos o Museu de Arte Contemporânea de Niterói entre as sete maravilhas do mundo."

Além de arquiteto brilhante, Niemeyer é um homem devotado à causa política, na sua acepção mais ampla. Indignado com as injustiças e desigualdades sociais ainda presentes em nosso País, faz logo na apresentação de seu livro autobiográfico uma apologia à necessidade de mudanças para a construção de uma sociedade mais justa e solidária. Diz ele: "Para mim a arquitetura não é o mais importante. Importantes são a família, os amigos e este mundo injusto que devemos modificar." (NIEMEYER, Oscar. Minha Arquitetura. Rio de Janeiro: REVAN. 2000, p. 05).

Neste sentido, esta Casa Legislativa não pode ficar omissa nesta homenagem a um dos brasileiros mais importantes deste século, razão pela qual emitimos parecer favorável ao PL nº 3.407, de 2000.

Sala da Comissão em 4 de Abril de 2001.


Deputada MIRIAM REID
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.407/2000, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Miriam Reid.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Walfrido Mares Guia, Presidente; Átila Lira, Dino Fernandes e Celcita Pinheiro, Vice-Presidentes; Agnelo Queiroz, Eduardo Seabra, Esther Grossi, Gastão Vieira, ~~Valente~~ Valente, João Matos, Luis Barbosa, Marisa Serrano, Miriam Reid, Nelo Rodolfo, Nice Lobão, Osvaldo Biolchi, Osvaldo Coelho, Pastor Amarildo, Paulo Lima, Tânia Soares, Professor Luizinho, Wolney Queiroz e Zezé Perrella.

Sala da Comissão, em 4 de abril de 2001



Deputado WALFRIDO MARES GUIA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Deputada Luiza Erundina, tem por objetivo outorgar ao Arquiteto Oscar Niemayer o título de Patrono da Arquitetura Brasileira.

Segundo a autora, o gênio criador e a liberdade plástica de Oscar Niemayer ultrapassou as fronteiras pátrias, tornando-o merecedor do seguinte elogio do escritor francês André Malraux: "as únicas colunas comparáveis em beleza às colunas gregas são as do palácio da Alvorada."

A proposição foi distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, para juízo de mérito, dela merecendo aprovação a homenagem que a proposição pretende prestar a um dos brasileiros mais importantes deste século.

Posteriormente, veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para juízo de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, de técnica legislativa e redacional, fase em que ora se encontra.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

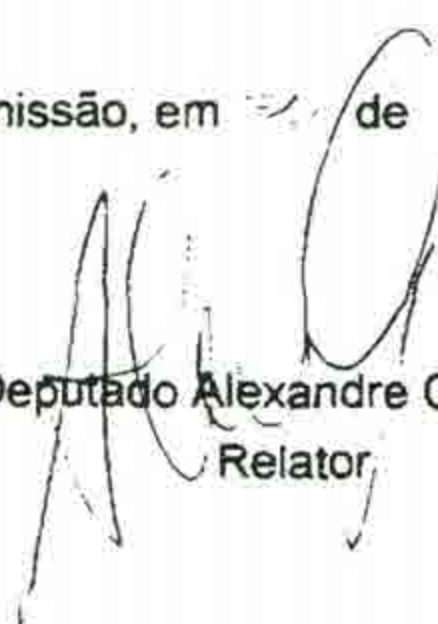
Nos termos regimentais, compete a este órgão manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da Proposta.

Estão satisfeitos os mandamentos dos artigos 22, I e 61 da Lei Maior não ocorrendo, pois, vício constitucional. A proposta não contraria Princípio Geral de Direito, de onde decorre a juridicidade de seus mandamentos.

Quanto à técnica legislativa e redacional nenhuma ressalta há a ser feita, estando a proposição perfeitamente de acordo com o estatuído pela Lei Complementar nº 95/98, que disciplina o processo de elaboração das leis.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do Projeto de Lei nº 3.407 de 2000.

Sala da Comissão, em *27* de *agosto* de 2001.


Deputado Alexandre Cardoso.
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.407-A/2000, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Cardoso.

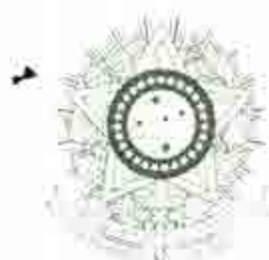
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands - Presidente, Antonio Carlos Biscaia - Vice-Presidente, Alexandre Cardoso, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bosco Costa, Carlos Mota, Dimas Ramalho, Eliseu Padilha, Ibrahim Abi-Ackel, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, Jefferson Campos, João Almeida, José Eduardo Cardozo, Juiza Denise Frossard, Jutahy Junior, Luiz Carlos Santos, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcelo Ortiz, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Rubinelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Takayama, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Wagner Lago, André de Paula, Átila Lira, Celso Russomanno, Coriolano Sales, Coronel Alves, Fernando Coruja, Isaías Silvestre, Jaime Martins, José Pimentel, Laura Carneiro, Léo Alcântara, Luiz Couto, Mauro Benevides e Neucimar Fraga.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2004



Deputado MAURÍCIO RANDS
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF 640//05 - SF (Comunica o encaminhamento à sanção do PL 3407/00 - CD)

Publique-se. Arquive-se.

Em: 31 / 05 /05.



SEVERINO CAVALCANTI

Presidente



Documento : 27182 - 1

Ofício nº 640 (SF)

Brasília, em 23 de abril de 2005.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Inocêncio Oliveira
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Comunicação de remessa de matéria à sanção.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 61, de 2004 (PL nº 3.407, de 2000, nessa Casa), que “declara o arquiteto Oscar Niemeyer Patrono da Arquitetura Brasileira.”

Atenciosamente,


Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro-Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF 852/05 – SF (Encaminha autógrafo do PL 3407/00 – CD, sancionado e transformado na Lei nº 11.117/05)

Publique-se. Arquive-se.

Em: 17 / 06 /05.


SEVERINO CAVALCANTI
Presidente



Documento : 27416 - 6

Ofício nº 852 (SF)

Brasília, em 02 de junho de 2005

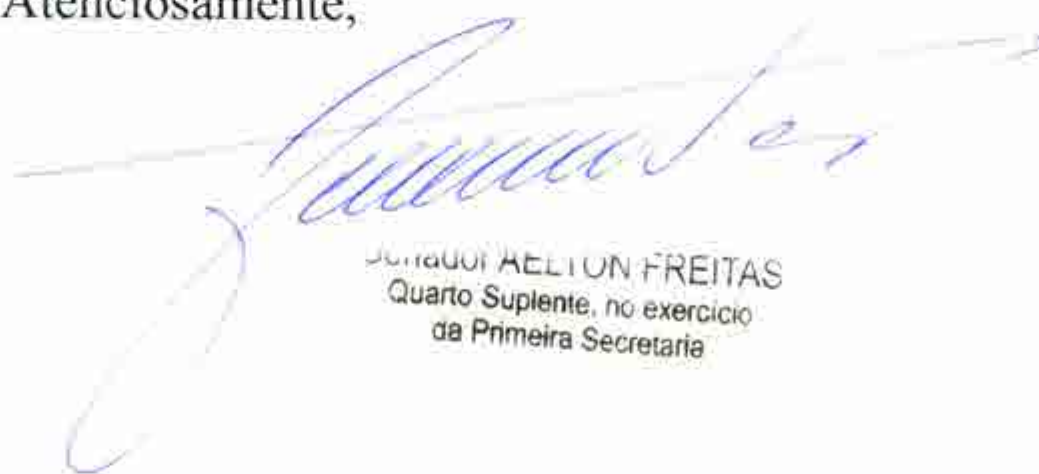
A Sua Excelência o Senhor
Deputado Inocêncio Oliveira
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha autógrafo de Projeto de Lei sancionado.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 61, de 2004 (PL nº 3.407, de 2000, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e transformado na Lei nº 11.117, de 18 de maio de 2005, que “declara o arquiteto Oscar Niemeyer Patrono da Arquitetura Brasileira.”

Atenciosamente,



JUREMA HELTON FREITAS
Quarto Suplente, no exercício
da Primeira Secretária

Aviso nº 481 - C. Civil.

Em 18 de maio de 2005.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Sanção presidencial.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 61, de 2004 (nº 3.407/00 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 11.117, de 18 de maio de 2005.

Atenciosamente,


JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Mensagem nº 289

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 66 da Constituição, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que “Declara o arquiteto Oscar Niemeyer Patrono da Arquitetura Brasileira”. Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 11.117, de 18 de maio de 2005.

Brasília, 18 de maio de 2005.



LEI Nº 11.117 , DE 18 DE MAIO DE 2005.

Declara o arquiteto Oscar Niemeyer Patrono da Arquitetura Brasileira.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

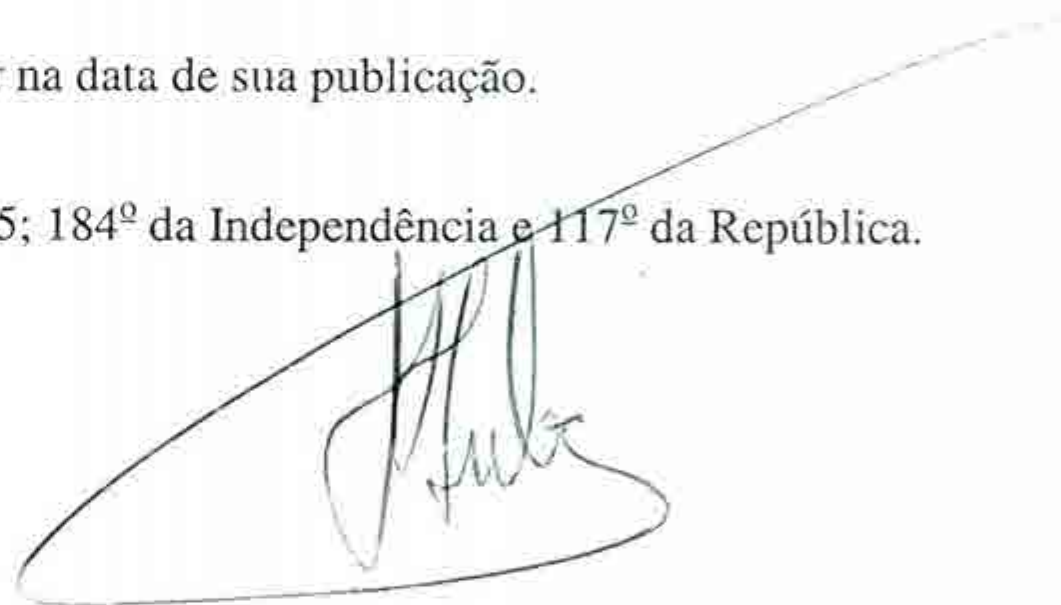
Lei:

Brasileira.

Art. 1º O arquiteto Oscar Niemeyer Soares Filho é declarado Patrono da Arquitetura

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de maio de 2005; 184º da Independência e 117º da República.



Sancionado

18/05/2005



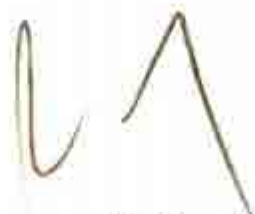
Declara o arquiteto Oscar Niemeyer
Patrono da Arquitetura Brasileira.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O arquiteto Oscar Niemeyer Soares Filho é declarado Patrono da
Arquitetura Brasileira.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de abril de 2005



Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

NOTA AO SR. PRESIDENTE

O projeto de lei que declara o Arquiteto Oscar Niemeyer Patrono da Arquitetura Brasileira teve início na Câmara dos Deputados, por iniciativa da Deputada Luiza Erundina.

Despachado primeiramente à Comissão de Educação, Cultura e Desporto daquela Casa, sob a presidência do Deputado Walfrido Mares Guia, foi relatado pela nobre Deputada Miriam Reid e aprovado pela Comissão.

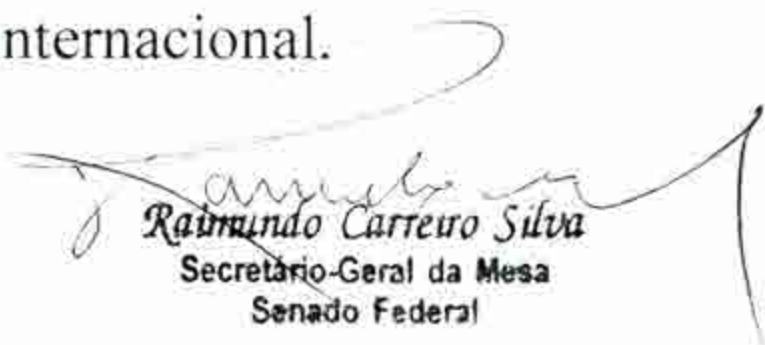
Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara, presidida pelo Deputado Maurício Rands, foi relator o nobre Deputado Alexandre Cardoso, que apresentou parecer favorável e obteve daquela Comissão a aprovação da matéria.

Nesta Casa, a matéria foi distribuída à Comissão de Educação, tendo como Presidente o Senador Osmar Dias e Relator o Senador Marco Maciel, que ofereceu parecer favorável, aprovando o texto proposto.

Destaco, também, a participação do Senador Eduardo Azeredo, que solicitou a esta Presidência, na sessão do dia 20 de abril, a agilização do projeto, para sua rápida apreciação no Plenário.

Já na sessão dessa terça-feira, dia 26 do corrente, foi aprovada a matéria, e neste instante assino, na sua presença, a mensagem dirigida ao Presidente Luiz Ignácio Lula da Silva encaminhando os autógrafos para sanção.

Congratulo-me com V. Ex^a e com o Senado Federal por esta justa homenagem que presta a essa figura reconhecidamente de relevo nacional e internacional.


Raimundo Carreiro Silva
Secretário-Geral da Mesa
Senado Federal

20/4/05



portador, com a venda de biodiesel, as alíquotas de 6,15% (seis inteiros e quinze centésimos por cento) e 28,32% (vinte e oito inteiros e trinta e dois centésimos por cento), respectivamente.

Art. 4º O importador ou produtor de biodiesel poderá optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no qual os valores das contribuições são fixados, respectivamente, em R\$ 120,14 (cento e vinte reais e quatorze centavos) e R\$ 553,19 (quinhentos e cinquenta e três reais e dezesseis centavos) por metro cúbico.

§ 1º A opção prevista neste artigo será exercida, segundo termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano-calendário, produzindo efeitos, de forma irrevogável, durante todo o ano-calendário subsequente ao da opção.

§ 2º Excepcionalmente, a opção poderá ser exercida a qualquer tempo, produzindo efeitos, de forma irrevogável, para o ano de 2005, a partir do 1º (primeiro) dia do mês em que se fizer a opção.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, o importador ou o produtor de biodiesel poderá adotar antecipadamente o regime especial de que trata este artigo, a partir do 1º de janeiro de 2005, não se lhes aplicando as disposições do art. 18 desta Lei.

§ 4º A pessoa jurídica que iniciar suas atividades no transcorrer do ano poderá efetuar a opção de que trata o caput deste artigo no mês em que começar a fabricar ou importar biodiesel, produzindo efeitos, de forma irrevogável, a partir do 1º (primeiro) dia desse mês.

§ 5º A opção a que se refere este artigo será automaticamente prorrogada para o ano-calendário seguinte, salvo se a pessoa jurídica dela desistir, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, até o último dia útil do mês de novembro do ano-calendário, hipótese em que a produção de efeitos se dará a partir do dia 1º de janeiro do ano-calendário subsequente.

§ 6º Na apuração das contribuições a serem pagas na forma deste artigo não será incluído o volume de produção de biodiesel utilizado para o consumo próprio do produtor.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficiente para redução das alíquotas previstas no art. 4º desta Lei, o qual poderá ser alterado, a qualquer tempo, para mais ou para menos.

§ 1º As alíquotas poderão ter coeficientes de redução diferenciados em função:

I - da matéria-prima utilizada na produção do biodiesel, segundo a espécie;

II - do produtor-vendedor;

III - da região de produção da matéria-prima;

IV - da combinação dos fatores constantes dos incisos I a III deste artigo.

§ 2º A utilização dos coeficientes de redução diferenciados de que trata o § 1º deste artigo deve observar as normas regulamentares, os termos e as condições expedidos pelo Poder Executivo.

§ 3º O produtor-vendedor, para os fins de determinação do coeficiente de redução de alíquota, será o agricultor familiar ou sua cooperativa agropecuária, assim definidos no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf.

§ 4º Na hipótese de uso de matérias-primas que impliquem alíquotas diferenciadas para receitas decorrentes de venda de biodiesel, de acordo com o disposto no § 1º deste artigo, as alíquotas devem ser aplicadas proporcionalmente ao custo de aquisição das matérias-primas utilizadas no período.

§ 5º Para os efeitos do § 4º deste artigo, no caso de produção própria de matéria-prima, esta deve ser valorada ao preço médio de aquisição de matéria-prima de terceiros no período de apuração.

§ 6º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às receitas decorrentes da venda de biodiesel importado.

§ 7º A fixação e a alteração, pelo Poder Executivo, dos coeficientes de que trata este artigo não podem resultar em alíquotas efetivas superiores:

I - às alíquotas efetivas da Contribuição ao PIS/Pasep e a Cofins, adicionadas da alíquota efetiva da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico de que trata a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, previstas para incidência sobre o óleo diesel de origem mineral; nem

II - às alíquotas previstas no caput do art. 4º desta Lei.

§ 8º (VETADO).

Art. 6º Aplicam-se à produção e comercialização de biodiesel as disposições relativas ao § 1º do art. 2º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 7º A Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação, instituídas pelo art. 1º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, incidirão às alíquotas previstas no caput do art. 4º desta Lei, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração ali referido, observado o disposto no caput do art. 5º desta Lei.

Art. 8º As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão, para fins de determinação dessas contribuições, descontar crédito em relação aos pagamentos efetuados nas importações de biodiesel.

Parágrafo único. O crédito será calculado mediante:

I - a aplicação dos percentuais de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) para a Cofins sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de importação de biodiesel para ser utilizado como insumo; ou

II - a multiplicação do volume importado pelas alíquotas referidas no art. 4º desta Lei, com a redução prevista no art. 5º desta Lei, no caso de biodiesel destinado à revenda.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 9º A utilização de coeficiente de redução diferenciado, na forma do § 1º do art. 5º desta Lei incompatível com a matéria-prima utilizada na produção do biodiesel ou o descumprimento do disposto em seu § 4º acarretará, além do cancelamento do Registro Especial, a obrigatoriedade do recolhimento da diferença da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins com base no caput do citado art. 5º, com os acréscimos legais cabíveis.

Art. 10. Será aplicada, ainda, multa correspondente ao valor comercial da mercadoria na hipótese de pessoa jurídica que:

I - fabricar ou importar biodiesel sem o registro de que trata o art. 1º desta Lei; e

II - adquirir biodiesel nas condições do inciso I do caput deste artigo.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. A ANP estabelecerá os termos e condições de marcação do biodiesel para sua identificação.

Art. 12. Na hipótese de inoperância do medidor de vazão de que trata o inciso I do § 2º do art. 1º desta Lei, a produção por ele controlada será imediatamente interrompida.

§ 1º O contribuinte deverá comunicar a unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre seu domicílio fiscal, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), a interrupção da produção de que trata o caput deste artigo.

§ 2º O descumprimento das disposições deste artigo ensejará a aplicação de multa:

I - correspondente a 100% (cem por cento) do valor comercial da mercadoria produzida no período de inoperância, não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da aplicação das demais sanções fiscais e penais cabíveis, no caso do disposto no caput deste artigo; e

II - no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo do disposto no inciso I deste parágrafo, no caso de falta da comunicação da inoperância do medidor na forma do § 1º deste artigo.

§ 3º Tratando-se de produtor de pequeno porte, as normas de que trata o § 2º do art. 1º desta Lei poderão prever a continuidade da produção, por período limitado, com registro em meio de controle, alternativo, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso I do § 2º deste artigo.

Art. 13. A redução da emissão de Gases Geradores de Efeito Estufa - GEE mediante a adição de biodiesel ao óleo diesel de origem fóssil em veículos automotivos e em motores de unidades estacionárias será efetuada a partir de projetos do tipo "Mecanismos de Desenvolvimento Limpo - MDL", no âmbito do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, ratificado, no Brasil, pelo Decreto Legislativo nº 144, de 20 de junho de 2002.

Art. 14. O art. 8º, o inciso II do art. 10 e os arts. 12 e 13 da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º É concedida isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de equipamentos e materiais destinados, exclusivamente, ao treinamento de atletas e às competições desportivas relacionados com a preparação das equipes brasileiras para jogos olímpicos paraolímpicos, pan-americanos, parapan-americanos e mundiais.

§ 1º A isenção aplica-se a equipamento ou material esportivo, semi-similar nacional, homologado pela entidade desportiva internacional da respectiva modalidade esportiva, para as competições a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados estende-se aos equipamentos e materiais fabricados no Brasil." (NR)

"Art. 10.

II - a manifestação do Ministério do Esporte sobre

" (NR)

"Art. 12. Os benefícios fiscais previstos nos arts. 8º a 11 desta Lei aplicam-se a importações e aquisições no mercado interno cujos fatos geradores ocorram até 31 de dezembro de 2007." (NR)

"Art. 13. A Secretaria da Receita Federal e o Ministério do Esporte expedirão, em suas respectivas áreas de competência, as normas necessárias ao cumprimento do disposto nos arts. 8º a 12 desta Lei." (NR)

Art. 15. O art. 2º da Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 2º

§ 4º O biodiesel necessário ao atendimento dos percentuais mencionados no caput deste artigo terá que ser processado, preferencialmente, a partir de matérias-primas produzidas por agricultor familiar, inclusive as resultantes de atividade extrativista." (NR)

Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vindendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei.

Art. 17. O financiamento agrícola no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf será adequado às peculiaridades do pequeno produtor, inclusive quanto a garantia de empréstimos destinados a safra sucessivas no mesmo ano.

Art. 18. O disposto no art. 3º desta Lei produz efeitos a partir de 1º de abril de 2005.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de maio de 2005. 184ª da Independência e 117ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Arquiteto Paulo e Filho
Dilma Rina Russell
Orlando Silva de Jesus Junior
Augusto Soldado Rosseto

LEI Nº 11.117, DE 18 DE MAIO DE 2005

Declara o arquiteto Oscar Niemeyer Patrono da Arquitetura Brasileira.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O arquiteto Oscar Niemeyer Soares Filho é declarado Patrono da Arquitetura Brasileira.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de maio de 2005, 184ª da Independência e 117ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Roberto de Oliveira e Silva